



PROCESSO Nº

Fls.

438

Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
Estado Do Espírito Santo

**ESCLARECIMENTO**

Tendo em vista o pedido de esclarecimento enviado pela empresa Delta Ind. E Com. Mobiliário Urbano, informamos:

1 - Solicito projetos, desenho, croqui ou foto, algum tipo de visual para se ter conhecimento de qual fabricante se trata, uma vez que a especificação é sucinta e as exigências também.

**R: Quanto a primeira dúvida, não, o órgão não é obrigado a disponibilizar por qualquer meio visual o objeto pretendido, as exigências legais referem-se a elementos básicos que definam o objeto de forma clara e sucinta.**

**Quanto a obrigatoriedade legal, seguem as previsões sobre a temática.**

**A Lei 8.666/93, por abranger a maior parte dos processos licitatórios, traz em seus textos dispositivos que indicam a necessidade de descrição clara e precisa do objeto:**

**Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**

**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

**Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

**No que se refere a modalidade pregão, disciplinada pelo Decreto nº 10.024/19:**

**Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:**

**XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:**

**a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:**



PROCESSO Nº

Fls.

439

Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
Estado Do Espírito Santo

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

Já o Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13, prevê no Edital a necessidade de especificação do objeto:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

Estas são as considerações legais sobre o assunto.

A doutrina, resumida na lição de Marçal Justen Filho, esclarece a necessidade de descrição objetiva e clara do objeto, veja:

"[...] o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração."

Para o autor, as descrições devem ser suficientes para identificar se a proposta da licitante atende as exigências da Administração, de modo a atender os requisitos de objetividade e clareza estipulados pela legislação e ampliando

2 - As exigências de laudos para "bancos de concreto" seria por qual motivo? Uma vez que todos os itens do termo de referência, são mobiliário urbano e não são produtos estruturais a ponto de obrigar as licitantes a apresentar laudos de todos os 33 itens.

R: Primeiramente destaca-se a importância de atender a intenção e termos editalícios que conforme legislação vigente constitui-se Lei entre as partes, uma vez que a necessidade aqui exposta é a tradução de todo um estudo realizado por profissionais aptos para tal finalidade, traduzido no Termo de Referência, Edital e seus anexos publicados.

Neste íterim, existem normas da ABNT com suas respectivas validades e eficácias, sendo de observância obrigatória por parte dos fabricantes de determinados bens ou prestadores de certos serviços, conforme disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC), instrumento auxiliar na defesa do interesse público nos casos em que a Administração é considerada consumidora final.



PROCESSO Nº

Fls. 490

Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
Estado Do Espírito Santo

Com base no art. 39 da Lei 8.078/90, é visto a vedação ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. No entendimento da unidade demandante, todos aqueles que pretendem figurar como licitantes e contratar com a Administração Pública devem obrigatoriamente observar as normas da ABNT (NBR's).

Não obstante, o questionamento formulado cita uma exigência solicitada para itens de concreto justificando que o objeto não é produto estrutural, porém em se tratando de mobiliário urbano deve-se avaliar questões de segurança, ergonomia e durabilidade, motivo que acarreta compras reiteradas em curto período de tempo, pois este tipo de mobiliários são expostos ao ar livre e estão sob ações de estresse climático – sol, chuva, poluição, bem como utilização natural pelas pessoas, o que exige a garantia de resistência, segurança mínima. Isto é, sem condições de aferição da durabilidade e resistência do produto, que somente uma norma sobre a matéria prima principal CONCRETO, poderá dispor, é impossível adquirir um produto para esse fim que comprove tais pressupostos que asseguram a administração de aplicação dos recursos de forma eficiente, bem como assegure que tais equipamentos são seguros para uso dos municípios, já previsto no texto do Termo de Referência:

“Faz-se necessária o Credenciamento das licitantes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia por se tratar de mobiliário que serão instalados em equipamentos públicos e rodovias, com obras projetadas por arquitetos e engenheiros, vinculados ao CREA, para garantir a compatibilidade dos itens ora licitados com as obras realizadas pelo município, que devem contar com a segurança mínima e compatibilidade com os serviços de engenharia e os laudos visam garantir a segurança mínima dos equipamentos.”

Na esteira do Acórdão 1225/2014-TCU Plenário, é legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.

A exigência de Certificação ABNT é a maneira encontrada de se verificar o produto tecnicamente falando, seu acabamento, qualidade, durabilidade, especificações, etc. Não há como fazer a aferição qualitativa e técnica desses produtos sem a emissão dessas certificações que são emitidas pelo INMETRO ou outro instituto por ele acreditado.

Com isso assiste razão à unidade demandante ao exigir certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.



PROCESSO Nº

Fls. 441

Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
Estado Do Espírito Santo

Ademais, importante destacar que o Laudo questionado no item 3 é para matéria prima Concreto, principal produto na confecção dos mobiliários e a lógica de solicitar para os 33 itens é por todos necessitarem apresentar o mesmo nível de segurança e durabilidade para estar exposto a área urbana e todas suas intempéries para comprovação de requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela aplicação econômica dos recursos públicos.

Em linhas gerais e finais, fica evidente que a exigência dos laudos se presta para garantir que os produtos sejam de qualidade atestada sendo imprescindível que se adquira um produto que ofereça as melhores condições relacionadas à qualidade de forma geral, resistência, durabilidade e segurança adequadas aos usuários, resultando em um melhor investimento em relação custo e benefício.

Conforme respaldo legal na Jurisprudência do TCU. Veja-se excerto do ACÓRDÃO N. 2525/2013 - TCU - PLENÁRIO:

**VOTO**

34. No que se refere a este aspecto, manifesto-me de acordo com o posicionamento da unidade técnica no sentido de que tal ocorrência não se configurou, concluindo, em suma, que: (....)

c) não há limitação de competitividade em decorrência da exigência de laudos, certificados e outros documentos relativos aos produtos, pois sua exigência é um mecanismo que o poder público tem para atestar que os produtos adquiridos atendem às suas especificações; e (...)

3 - Solicitamos os valores de referência e os fornecedores que foram consultados e apresentaram orçamento para compor o presente certame. No caso de negativa desta informação, solicitamos agendamento de vistas no processo a fim de verificar estas informações pertinentes ao certame e conseguir avaliar se todos tem os laudos exigidos como obrigação no edital.

**R: Preços estimados disponibilizados no Edital, ANEXO VII -ITENS COM OS RESPECTIVOS VALORES, a partir da página 120.**

**NATAN BUENO DE OLIVEIRA**

Secretário Municipal de Infraestrutura e Edificações.